



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 191-45.2012.6.21.0159

Recorrentes: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)

CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos dos Recursos Especiais na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O S
R E C U R S O S E S P E C I A I S**

opostos pela defesa, requerendo sejam remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverão ser desprovidos.

Porto Alegre, 11 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 191-45.2012.6.21.0159

Recorrentes: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)

CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Em observância ao despacho de fl. 167, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A defesa dos representados interpôs Recursos Especiais contra decisão do Eg. TRE/RS que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, para manter a multa imposta pelo juízo monocrático no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela prática de propaganda irregular em bem particular, considerando se tratar da 16ª (décima sexta) infração eleitoral da mesma natureza.

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais (fl. 68):

“Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012.

Procedência da representação e aplicação de multa a ser suportada solidariamente pelos representados.

Caracterizada a ilicitude da propaganda, consistente na afixação de cartaz em portão de imóvel particular sem o consentimento expresso do proprietário. A retirada da publicidade irregular não isenta o responsável da penalidade pecuniária, porquanto, no curso de tempo em que exposta, alcançou benefício ao candidato.

Adequação do “quantum” arbitrado à multa imposta, diante da reiteração da conduta impugnada.

Provimento negado.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLÁUDIO JANTA) e a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT - PP - PRB), com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, "a", do Código Eleitoral (fls. 77/87 e 108/115), interpuseram RECURSOS ESPECIAIS, nos quais alegam ausência de prévio conhecimento da propaganda impugnada, motivo pelo qual deve ser afastada a multa. Suscitam divergência jurisprudencial, transcrevendo ementas do TRE do Sergipe (RE 84666 e RE 2884), de São Paulo (RE 31686), do Mato Grosso do Sul (RE 293), da Paraíba (RE 10864), do Ceará (RE 186731), de Minas Gerais (RE 3412001), da Bahia (RE 12545) e do Espírito Santo (RE 1110).

Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, o Presidente do TRE/RS negou seguimento aos recursos (fls. 131/133), porquanto entendeu que não foi realizado o devido cotejo analítico entre as decisões e, tampouco, evidenciada a existência de similitude fática e conclusão jurídica divergente entre os acórdãos transcritos e a decisão recorrida, condições indispensáveis para a admissão do recurso sob o fundamento da divergência jurisprudencial. Aduziu que eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que não se admite em sede de recurso especial.

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE e o candidato CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLAUDIO JANTA) interpuseram agravos (fls. 135/144 e 146/157), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento das respectivas insurgências.

Passa-se doravante a contra-arrazoar os Recursos Especiais.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação da coligação representada, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar a condenação por infração da norma prevista no art. 37, §8º, da Lei n.º 9.504/97, bem assim a sanção pecuniária que lhes foi imposta no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Veja-se que o cotejo da situação fática descrita na representação com as provas carreadas aos autos, demonstra que restaram configuradas as práticas de propaganda eleitoral irregular, mediante a pintura em muro que cerca terreno de propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular ser espontânea, ou seja, que seja presumível a livre vontade do proprietário ou do possuidor de realizar a veiculação.

Com efeito, nos termos do artigo 37, §8º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá ser espontânea. Diz a Lei das Eleições:

"§ 8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade."

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por se tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

"§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."
(original sem grifos)

Os recorrentes referem não ser possível presumir que tinham o prévio conhecimento da propaganda, pois qualquer pessoa poderia ter realizado as pinturas para prejudicar-lhes, sendo suficiente para sanar a irregularidade a retirada da propaganda no prazo de 48 horas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante a análise dos argumentos esposados nos recursos especiais implique, necessariamente, em reexaminar o conjunto fático probatório produzido no âmbito da representação, gize-se que a decisão não merece ser modificada, porquanto é inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão apto a afastar a tese recursal:

"Assim, não há como acolher-se a tese dos apelantes, de desconhecimento da publicidade irregular veiculada, pois o c. TSE tem posição firme no sentido de que a regra do §1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97 não se aplica às propagandas veiculadas em bem particular. O comando veicula a não incidência de multa à retirada de propaganda especificamente em relação aos bens públicos: (...).

A prova do conhecimento prévio da existência da propaganda irregular pode não decorrer, como a lógica aponta, exclusivamente da notificação para a respectiva retirada, mas também das circunstâncias da espécie, aí incluída a própria natureza do anúncio, pois destinado à divulgação de uma candidatura. (...)

Ainda quanto à responsabilidade do candidato e respectivo partido, é preciso registrar que os artigos 17 e 20 da Lei n. 9.504/97 estabelecem que esses agentes respondem pela administração financeira da campanha, "aí incluída a propaganda eleitoral", conforme doutrina de Olivar Coneglian (Propaganda Eleitoral, 10ª ed., 2010, p. 88), de forma que, por disposição legal, ficam obrigados a orientar e supervisionar a confecção e divulgação de toda a sua propaganda.

Em consonância com essa obrigação legal deve ser interpretado o artigo 40- B, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97, o qual estabelece a responsabilidade do candidato pelo ilícito 'se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'."

Ademais, o entendimento adotado pela Eg. Regional se alinha à jurisprudência dessa Eg. Corte, firme no sentido de que a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las. PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso. PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72)(Grifou-se)

Assinale-se, por fim, que se encontra sedimentado nessa Eg. Corte Superior o entendimento no sentido de que, por se tratar de bem particular, não se aplica a regra do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Nesse sentido:

“Representação. Propaganda eleitoral. - Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravos regimentais não providos.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5) (Grifou-se)

Logo, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pela propaganda em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento dos Recursos Especiais.

Porto Alegre, 11 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral